

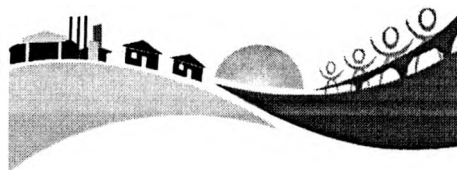


Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



LEI Nº. 432, DE 07 DE JULHO DE 2016

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vicentina, para exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as propriedades e metas da administração pública.
- II – a estrutura e organização dos orçamentos:
- III – a diretriz específica para o Poder Legislativo:
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações:



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



X – As limitações de empenho;

XII - As transferências de recursos;

XIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobre tudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – o desenvolvimento prático de ações no sentido de dotar as escolas do Município de laboratórios de informática, com ênfase a melhoria do ensino e a preparação do aluno tendo em vista as necessidades atuais provocadas pela modernização e massificação desta atividade, que se tornou uma exigência para a conquista de uma vaga no mercado de trabalho.

VIII – desenvolvimento de ações na área do esporte, massificando a participação dos jovens, complementando a educação formal e contribuindo para que busquem uma vida mais saudável, evitando-se as drogas, oferecendo o verdadeiro sentido da cidadania e revelando talento.

IX – Priorizar a implantação de pavimentação nos bairros que já possuem as obras de canalização de águas pluviais, protegendo, desta forma, investimentos públicos já realizados e de alto custo;

X – A implantação efetiva de programas no sentido de garantir aos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, acesso aos medicamentos prescritos pelos médicos da rede pública.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº. 42 de 14.02.99 do Ministério



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de Vicentina

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



- I – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Juros e Encargos da Dívida;
- III – Outras Despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da Dívida;

§ 3º. Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º. Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º. As fontes e destinação de recursos para o Orçamento Programa de 2017 será classificada de acordo com Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14 de dezembro 2011 e suas alterações.

§ 6º. Se houver alteração nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pela finança pública ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado adequá-las.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



Art. 8º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentada de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 9º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, é de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, verificadas no exercício anterior.

Art. 10. O valor do Orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 §1º, incisos I à III da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Os valores dos pagamentos que o Poder Executivo efetuar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dos débitos originados pela Câmara, deverão ser deduzidos do repasse mensal do duodécimo devido à Câmara Municipal, operando-se a compensação.

§ 3º. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo,



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento anual de 2017 do Poder Executivo Municipal, por meio de Audiências Públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da Cidade c/c Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determinam o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

IV - tiverem sido alteradas por Emendas Legislativas propostas pela Câmara Municipal, sempre preservando o valor total do Orçamento.

§ 1º. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2016 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2017.



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



educação básica presencial em efetivo exercício na rede pública, não menos que 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com o inciso XII do artigo 60 do ADCT c/c o caput do artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2004.

Art. 22. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2017 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores, crescimento do PIB estadual e a arrecadação até o mês de agosto de 2016.

Art. 23. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 24. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 25. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida

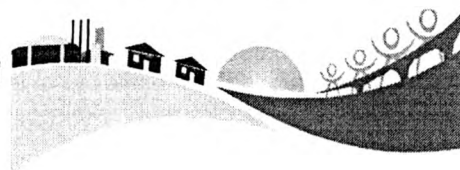


Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



Assistência Social, Cultura, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por Lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amadores e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

§ 1º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda,



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 29. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 30. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Art. 47 desta Lei



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



Art. 32. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) e para o Poder Legislativo de 6% (seis por cento) das respectivas Receitas Correntes Líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Art. 34. A proposta Orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º. Entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



cinco por cento) do limite de que trata o art. 33 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 37. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 38. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique arrecado em relação à estimativa de receita constante



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



cancelados, mediante autorização de Lei, não se constituindo como renúncia de Receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 42. A proposta Orçamentária do Município para 2017 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de outubro de 2016.

Art. 43. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2017, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no § 1º, inciso I ao IV, do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

II – Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal c/c Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada, nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos do Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no *caput*, deste artigo, são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 44. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual ou através de percentuais.

Art. 45. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. Os recursos da Reserva de Contingência, previsto no Artigo 30 desta Lei, poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no correr do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº163 de 04/05/2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional STN.

CAPÍTULO X



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



Art. 48. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 49. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 50. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 51. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 52. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos



Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal de **Vicentina**

Gestão 2013/2016

Nosso povo, nossa gente



Art. 54. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas, no que couberem, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, por ocasião da aprovação do referido Orçamento.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a Execução Orçamentária do Município.

Art. 56. Caso a proposta da Lei Orçamentária Anual não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de Dezembro de 2016, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto de Lei Orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 57. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/64, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 58. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vicentina - MS, 15 de Abril de 2016

HÉLIO TOSHITI SATO
Prefeito Municipal